



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE e outros, que dispõe alteração da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019 que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências;

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI Nº 120/2019, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que institui Fevereiro Laranja – Campanha de Conscientização sobre a leucemia, e dá outras providências;

04 – PROJETO DE LEI Nº 127/2019, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dispõe sobre denominação de "Benedito Carvalho de Azevedo", a Rua 01, localizada no Jardim Leonor Franco.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de agosto de 2019.

VEREADOR RODRIGO FALSETTI
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2019

Dispõe alteração da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019 que reajusta os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reajustados em 3,94% (três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2019, os atuais valores dos padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais, a título de Revisão Geral Anual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 1.330, de 09 de março de 2017." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 1.380, de 09 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 1º de março de 2019." (NR)

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2019.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de maio de 2019.

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
(Líder da Bancada do PSDB)

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(PSD)

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
Líder da Bancada da REDE



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta propositura, senão outro, é de estender o reajuste dos padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais para os meses de março e abril de 2019, em observância à Lei Complementar nº 1.330, de 9 de março de 2017, que estabelece o mês de março de cada exercício como data para concessão da revisão geral anual de remunerações e subsídios, sem distinção de índices, conforme dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Referido projeto visa corrigir, tão somente, erro material do Projeto de Lei Complementar nº 1.380/2019 de autoria do Executivo fazendo, deste modo, com que o mesmo se coadune com a previsão contida na Lei Complementar nº 1.330, de 2017 e que estabelece o mês de março de cada exercício como data para concessão da revisão geral anual de remunerações e subsídios, sem distinção de índices.

No presente caso, verifica-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 já consta previsão de reajuste aos servidores para o exercício de 2019, razão pela qual não se poderia falar em geração de despesas ao Erário sem a competente previsão e reserva orçamentária.

Por outro lado, no que toca à retroatividade dos efeitos da Lei, importa dizer que em conformidade ao que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, modo este que lhe incumbe o rigoroso cumprimento do que é previsto na lei.

Esperamos contar com o apoio e aprovação dos nobres Pares.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 , DE 2019

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º O “caput” e demais dispositivos do Art. 19 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos:

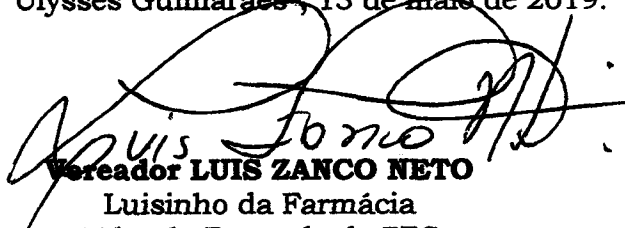
I – terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

II – serão colocados a disposição da Secretaria de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos-pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. (NR)”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente os arts. 20 e 46 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, (Estatuto do Magistério Público de Mogi Guaçu).

Sala “Ulysses Guimarães”, 13 de maio de 2019.


Vereador LUIS ZANCO NETO
Luisinho da Farmácia
Líder da Bancada do PTC

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I - a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II - a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III - a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V - a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 - que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I - Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

II - Educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, direção e supervisão da Educação Básica.

~~Parágrafo Único - Mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.~~

§ 1º. Excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 15 (quinze) dias para ingresso e início do exercício de suas funções. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 2º. Para os candidatos a contratações em caráter temporário, mediante requerimento com justificativa fundamentada do pretendente ao ingresso, poderá ser concedido prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, para ingresso com imediato início do exercício de suas funções. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 3º. O não comparecimento do candidato na data da convocação para atribuição ou na data autorizada para ingresso e início do exercício de suas funções será considerado como desistência irremediável da vaga do concurso realizado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 4º. A concessão de prazo referida neste artigo deverá ser requerida ao Secretário Municipal de Administração e por este decidida. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

Art. 18 Compete ao Diretor de Ensino Fundamental a atribuição de aulas e classes em sua unidade escolar antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme arts. 49 a 58.

Parágrafo Único. É prerrogativa do Diretor de Ensino Fundamental, consideradas as afinidades em relação aos Ciclos, atribuir aos docentes classes específicas mais adequadas ao perfil de cada professor.

~~**Art. 19** O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:~~

~~**Art. 19** O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*~~

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar que, na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e

“b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato em sua unidade de ensino, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público: *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.018/2009)*

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

~~H – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.~~

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, os professores remanescentes: *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

a) terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar: *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

b) serão colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extracurriculares, conforme conveniência da Administração. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

Parágrafo único. Para efeito de preferência relativa ao direito de acumulação, na atribuição de aulas/classes, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

Art. 20 Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

§1º. Quando as aulas ou classes a serem atribuídas referirem-se a vagas em caráter permanente, oriundas de desligamentos definitivos dos respectivos titulares (demissões, aposentadorias, falecimentos) ou criação/ampliação da oferta da rede de ensino, as contratações far-se-ão em caráter permanente, mediante convocação de candidatos aprovados em concurso público válido, obedecida a ordem rigorosa da classificação final, porém, sem titularização até o final do ano letivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)*

§ 2º. As aulas e classes atribuídas a docentes contratados em caráter efetivo após o início do ano letivo participarão obrigatoriamente de remoção, quando for o caso, nos termos dispostos neste Estatuto, e os contratados obterão somente no próximo ano letivo sua titularização, conforme resultar da competente atribuição de aulas e classes para tal período. *(Incluído pela Lei Complementar nº 1057/2010)*

§ 4º. Para o Professor de Ensino Fundamental II, ocorrendo a extinção de classe, e não havendo aulas disponíveis suficientes na rede pública de ensino, ficará assegurada a jornada mínima correspondente a 18 (dezoito) horas/aulas, na forma do § 3º deste artigo. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 5º. A extinção de classes de Educação Infantil deverá ocorrer da mais recentemente criada para a mais antiga. *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

~~Art. 46 A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.~~

Art. 46 A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.239/2013)*

~~§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.~~

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades educacionais, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam os arts. 50 a 58 deste Estatuto. *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.

§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção.

CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES *(Incluído pela Lei Complementar nº 985/2008)*

~~Art. 47 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.~~

Art. 47 A classificação de funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos públicos municipais de Professor de Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II (todas as áreas e especialidades), Ensino Fundamental III (EJA) e de Educação Física, da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os professores estaduais participantes do Convênio de Municipalização, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada na unidade escolar, far-se-á observando-se a seguinte pontuação: *(Alterado pela Lei Complementar nº 985/2008)*

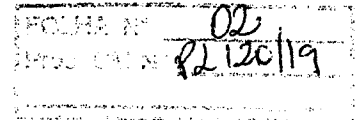


Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 120 , DE 2019

“Institui Fevereiro Laranja - Campanha de Conscientização sobre a Leucemia, e dá outras providências”



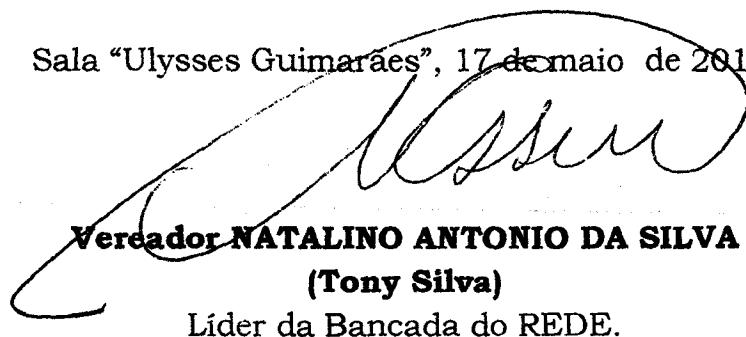
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui o Fevereiro Laranja - Campanha de Conscientização sobre a Leucemia, de alerta, orientação e diagnóstico de Leucemia, a ser realizado anualmente no mês de fevereiro.

Art. 2º O Fevereiro Laranja - Campanha de Conscientização sobre a Leucemia tem por objetivo desenvolver atividades de esclarecimento sobre o diagnóstico e tratamento da Leucemia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de maio de 2019.



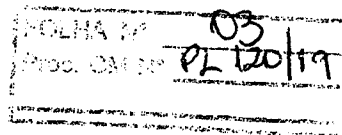
Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa instituir o "Fevereiro Laranja-Campanha de Conscientização sobre a Leucemia", a ser realizado anualmente no mês de fevereiro.

A Leucemia é uma doença que se inicia na medula óssea, onde o sangue é produzido. A doença afeta os glóbulos brancos do sangue, conhecidos como leucócitos, ocasionando a produção de células doentes na medula óssea, o que, conseqüentemente, prejudica a imunidade do paciente, acarretando em possíveis infecções. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), para o Brasil, no ano de 2019, estima-se 5.940 novos casos de leucemia e homens e 4.860 em mulheres, sendo então o risco estimado de 5,75 casos novos a cada 100 mil homens e 4.56 casos novos para cada 100 mil mulheres. A leucemia é o câncer mais comum em crianças, respondendo por 30% dos casos.

A doença pode ser classificada como aguda ou crônica, dependendo da velocidade de agravamento. O tipo mais comum é a aguda, onde as células sanguíneas jovens não conseguem amadurecer para realizar suas funções, multiplicando-se rapidamente. O tratamento para o câncer do sangue é realizado através da quimioterapia, com o objetivo de anular as células cancerígenas e retomar a produção das células saudáveis, ou em alguns casos, é indicado o transplante de medula óssea.

O principal exame de sangue para confirmação da suspeita de leucemia é o hemograma. Em caso positivo, o hemograma estará alterado, mostrando na maioria das vezes um aumento do número de leucócitos (na minoria das vezes o número estará diminuído), associado ou não à diminuição das hemácias e plaquetas.

O Projeto "Fevereiro Laranja - Campanha de Conscientização sobre a Leucemia", tem como objetivo informar e conscientizar a população sobre a doença, como também os exames a serem realizados, diagnósticos e tratamentos adequados.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação.



Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2019

Dispõe sobre denominação de "Benedito Carvalho De Azevedo", a Rua 01, localizada no Jardim Leonor Franco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **BENEDITO CARVALHO DE AZEVEDO**, a Rua 01, localizada no Jardim Leonor Franco, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de Junho de 2019.

Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(Chicão do Açogue)
Líder da bancada do PSD